

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Paula Nicolay

COOPERATIVAS DO AGRONEGÓCIO: BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DA
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Santa Cruz do Sul
2022

Paula Nicolay

**COOPERATIVAS DO AGRONEGÓCIO: BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DA
CÉDULA DE PRODUTO RURAL**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elia Denise Hammes.

Santa Cruz do Sul

2022

AGRADECIMENTOS

A educação é o caminho pelo qual, ainda jovem, já alcancei tantos sonhos e conseguirei transformar a história de toda a minha geração familiar. Meu agradecimento à Unisc, em especial ao excelente curso de Direito, pela oportunidade de construir uma parte tão significativa da minha jornada aqui. Minha admiração e amizade eterna aos professores, verdadeiros mestres que fazem tudo ser possível.

RESUMO

O presente trabalho possui como foco o estudo da Cédula de Produto Rural (CPR), título de crédito com papel importante para o financiamento privado da produção rural brasileira, e objetiva verificar se há e quais são seus benefícios às cooperativas do agronegócio e ao produtor rural diretamente. O método de abordagem utilizado é dedutivo, com a busca e diálogo na legislação nacional, em livros, periódicos e informativos sobre o tema. É de fundamental importância o estudo do Direito do Agronegócio para o reconhecer e refinar seu regime jurídico próprio, o estudo e valorização das sociedades cooperativas, além da força e união do produtor rural. O tema insere-se no campo das relações de direito privado, especificamente do direito empresarial, dialoga com políticas públicas, além de estar ligado ao desenvolvimento econômico e regional. Visa fomentar a ampliação de pesquisas, consequente mitigação dos riscos inerentes à atividade agropecuária, investimentos e trocas comerciais com segurança e previsibilidade jurídica, podendo alavancar a economia nacional e auxiliar na reestruturação da posição do país no cenário mundial.

Palavras-chave: Cédula de Produto Rural. Cooperativas. Direito do Agronegócio.

ABSTRACT

This academic work focuses on the study of the Bill of Rural Product, a credit instrument with an important position for the private financing of Brazilian rural production, and wants to verify if there is and what are the benefits to agribusiness cooperatives and for farmers. The method of approach used is deductive, with the search and dialogue in the national legislation, in literature, periodicals and informatives about the subject. The study of Agribusiness Law has a fundamental importance to recognize and refine its own legal regime, the study and appreciation of cooperative societies, in addition to the strength and union of the farmers. The theme is part of the field of private law relations, specifically business law, dialogues with public policies, in addition to being linked to economic and regional development. It aims to encourage the expansion of research, consequent mitigation of risks of agricultural activity, investments and commercial exchanges with security and legal predictability, being able to leverage the national economy and assist in the restructuring of the country's position on the world stage.

Keywords: Agribusiness law. Bill of rural product. Cooperatives.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDA	Certificado de Depósito Agropecuário
CDCA	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio
CIR	Cédula Imobiliária Rural
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
CPR	Cédula de Produto Rural
ERTE	Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos
ESG	<i>Environmental, social, and corporate governance</i>
FAO	<i>Food and agriculture organization</i>
FIAGRO	Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais
LCA	Letra de Crédito do Agronegócio
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
PRA	Patrimônio Rural em Afetação
WA	<i>Warrant</i> Agropecuário

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	BREVE ANÁLISE DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO.....	9
2.1	Conceitos e definições sobre o agronegócio.....	9
2.2	O regime jurídico do agronegócio.....	13
2.3	Desenvolvimento econômico e cooperação rural.....	18
3	AS COOPERATIVAS NO BRASIL.....	21
3.1	Origem e histórico do cooperativismo.....	21
3.2	Regime jurídico das cooperativas.....	23
3.2.1	Cooperativas agropecuárias.....	27
4	A CÉDULA DE PRODUTO RURAL.....	32
4.1	Retomando os títulos de crédito.....	32
4.2	Os títulos de crédito do agronegócio.....	36
4.2.1	Cédula de Produto Rural.....	38
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os benefícios da utilização da Cédula de Produto Rural (CPR) às cooperativas do agronegócio e aos produtores rurais. Seu objetivo é verificar se há e quais são esses benefícios.

O setor do agronegócio tem conquistado relevante destaque no cenário jurídico nos últimos anos. Isso porque ele possui grande participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e, por mais que o país seja agroexportador desde a colonização, o ramo tem passado por uma renovação de conceitos, técnicas e atuação, necessitando de novos mecanismos para suas transações. Desse modo, a busca crescente por maior segurança, lucratividade e êxito nas relações comerciais do agro é solo fértil para frutificar novas demandas ao direito.

Conjugado aos tipos empresariais e às formas de financiamento privado da produção, somado às possibilidades trazidas pelos títulos de crédito existentes no ordenamento jurídico, tem-se uma vasta gama de combinações possíveis que podem atender às diferentes necessidades de cada caso. Sejam elas de uma companhia *trading* à pequena cooperativa de produtores, sejam de *commodities* agrícolas ou produtos manufaturados locais, o direito precisa estar presente nas demandas agropecuárias.

Diante disso, a presente pesquisa recai sobre uma dessas possibilidades comerciais. Buscou compreender a questão: “Quais são os benefícios da utilização da Cédula de Produto Rural às cooperativas e ao produtor rural dentro das relações jurídicas do agronegócio?”

Para dar conta da pesquisa, foi utilizado o método de abordagem dedutivo. Para Monteiro e Mezzaroba (2019, p. 91), este método consiste na apresentação de “[...] argumentos que se considerem verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas.”

Combinado ao método, foi utilizada a técnica de pesquisa em livros jurídicos e não jurídicos. Além disso, buscou-se em artigos científicos, publicações em revistas relevantes na área da pesquisa, análise de relatórios, dados econômicos e empresariais pertinentes ao tema.

Dessa forma, no primeiro capítulo buscou-se compreender o direito do agronegócio como especialidade dentro do direito empresarial, além de delimitar

conceitos da área jurídica. No segundo capítulo, o foco foi conhecer o modelo de cooperativas, avaliar seus benefícios e, em especial, os benefícios das cooperativas agropecuárias. E no terceiro capítulo, o objetivo foi estudar a Cédula de Produto Rural (CPR), verificando quais são os benefícios de sua utilização às cooperativas do agronegócio e aos produtores rurais diretamente.

O estudo do tema em questão encontra importância na distinção didática do assunto. Reconhecer o Direito do Agronegócio como um dos ramos do direito empresarial pode gerar especialização do tema, reconhecimento e refinamento de seu regime jurídico próprio, ampliação de pesquisas e consequente mitigação dos riscos inerentes à atividade.

Com pesquisas afinadas e mais bem divulgadas, as políticas públicas para o agro podem ser melhoradas. Relações internacionais de cooperação, investimentos e trocas comerciais com segurança e previsibilidade jurídica poderiam alavancar a economia nacional e auxiliar na reestruturação da posição do país no cenário mundial.

Além disso, cumpre destacar que o tema se insere na agenda de desenvolvimento sustentável, visto que o agronegócio atua diretamente com a utilização e manutenção dos recursos naturais. O Brasil precisa intensificar o uso de tecnologias que possibilitem a diminuição da emissão de carbono, a recuperação de terras degradadas e frear o desmatamento, dentre outras práticas capazes de promover a expansão sustentável da produção agropecuária.

Não menos importante, este trabalho também pode fomentar a valorização do produtor rural e da sua organização em cooperativas. No contexto estadual, são mais de cem mil estabelecimentos gaúchos que contam com produtor rural associado à cooperativa. A produção rural e o cooperativismo geram empoderamento ao meio rural, fomentando a economia e o desenvolvimento regional.

2 BREVE ANÁLISE DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO

O Direito do Agronegócio é compreendido como um sub-ramo do Direito Empresarial, o qual possui características próprias diante de suas relações com demais áreas. A partir da evolução da sociedade, a atividade agrícola se modernizou, estreitando a ligação com o sistema industrial.

Além disso, a tecnologia também se transformou e agregou vantagens com a redução de perdas, custos e maior competitividade de mercado ao produtor rural. Nesse contexto, um regime jurídico próprio, com o olhar sobre todas essas peculiaridades vêm para mitigar riscos e ampliar o desenvolvimento econômico do setor.

2.1 Conceitos e definições sobre o agronegócio

Até meados do século XX, de maneira geral, a atividade agrícola era exercida artesanalmente. Nas propriedades de *plantation* ou mesmo de subsistência, necessitava-se de um grande número de trabalhadores, criavam-se animais de produção e tração, eram produzidos e adaptados implementos, ferramentas, equipamentos de transporte e insumos básicos, como fertilizantes, sementes e alguns químicos (NEVES, 2012). Desse modo, o termo “agricultura” dava conta de definir todas essas atividades, versáteis e concentradas na gestão do produtor rural.

No cenário pós-guerras mundiais, os países que não foram largamente afetados, passaram a ser a fonte de produção e exportação de alimentos ao restante do mundo, impulsionando a necessidade de modernização do setor para uma produção em maior escala. O fluxo de informação, inovações tecnológicas e científicas acelerou. Iniciava-se a produção de maquinário especializado, além da produção de fertilizantes, defensivos, rações de forma terceirizada, ou seja, fora da propriedade rural.

Desse modo, o setor agrário, que antes era concentrado na propriedade rural, transformou-se em um complexo de relações industriais, nascendo, assim, é o que comumente chamado de Sistema Agroindustrial.

Em paralelo aos trabalhos no campo, já no final dos anos 1950, os professores John Davis e Ray Goldberg, da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, foram precursores dos estudos acadêmicos sobre o *agribusiness*, dando uma nova roupagem à compreensão dos negócios agrícolas. Definiram o agronegócio como “a

soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles".¹ (DAVIS; GOLDBERG, 1957, p. 2).

No contexto brasileiro, as universidades remodelaram os departamentos de economia agrícola nos anos 1990, alteraram o enfoque único do estudo de políticas públicas rurais, adicionando os negócios aos estudos do agro.

Traçado este apertado histórico, é de se considerar que os últimos 30 anos mudaram o cenário do agronegócio no Brasil. De um país importador, passou-se a ser um dos países líderes na exportação de alimentos mundiais. E não se trata apenas das cadeias do agro, mas as próprias empresas do setor vêm sendo reconhecidas por suas práticas de gestão, sustentabilidade integrada e inovações tecnológicas.

Assim, pela atividade estar inserida nos três setores da economia, primário, secundário e terciário, Buranello (2018, p. 30) diz que o agronegócio “[...] visa a dar amplitude ao termo agricultura para antes da porteira até o pós a porteira em todas suas relações e desdobramentos de mesmo sentido econômico.” Ou seja, entende o agronegócio como um conjunto de atividades integradas, que tem início na distribuição de insumos até a chegada dos produtos aos mercados de alimentos, fibras e bioenergia.

Compartilhando do mesmo entendimento, Coelho (2015) define o agronegócio a partir de sua cadeia de produção, a qual engloba a distribuição de insumos, transporte, armazenagem, industrialização, exportação, comercialização, além de financiamentos e riscos próprios do negócio. Reconhece a relevante participação do setor na economia nacional e suas especificidades, as quais configuram um campo próprio de trabalho.

Para Rizzardo (2013, p. 562) o agronegócio “[...] diz respeito ao conjunto de negócios relacionados à agricultura. Busca expressar a relação comercial e industrial envolvendo a cadeia produtiva agrícola ou agropecuária.” Também identifica a rede do agro como a soma de todos os processos, desde a plantação e insumos necessários a ela, até a distribuição e chegada na mesa do consumidor. Ele estende

¹ Tradução livre da autora. Trecho original em inglês: “*By definition, agribusiness means the sum total of all operations involved in the manufacture and distributions of farm supplies; production operations on the farm; and the storage, processing, and distribution of farms commodities and items made from them.*”

o conceito do agronegócio ao setor de biocombustíveis, assim como Buranello, e destaca o papel do cultivo de plantas que serão transformadas em combustíveis orgânicos.

Na mesma linha de filiação dos estudos da renomada universidade estadunidense, Lauschner (1993) também se apropria do termo *agribusiness* e o traduz como complexo rural. Para ele, "o complexo rural, portanto, é um conjunto de entidades (bem como de funções e operações) descentralizadas na área de produtos rurais." (LAUSCHNER, 1993, p. 30).

Ilustração 1 - cadeia do agronegócio



Fonte: Elaborado pela autora com base nas informações aqui tratadas.

Conforme ilustra a imagem acima, a qual é inspirada em todas as definições aqui tratadas, o conceito de agronegócio engloba toda a cadeia produtiva: antes da porteira, com a produção e fornecimento de insumos, maquinário, equipamentos e serviços especializados; dentro da porteira no preparo e manejo do solo, criação animal, tratos culturais, irrigação, colheita e armazenagem; e após a porteira na

distribuição, produção de biocombustíveis, transporte, comercialização e chega à mesa de tantas famílias.

Em termos legislativos, a Constituição Federal de 1988 dispõe, nos artigos 184 a 191, sobre a base da política agrícola, fundiária e reforma agrária. Com especial atenção, o artigo 187 trata do planejamento e execução das políticas públicas agrícolas, destacando a participação do setor produtivo e do setor de comercialização, com observância ao disposto nos seus incisos:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>).

Analisando as bases legais da política, encontra-se destaque nos instrumentos de crédito e no cooperativismo, os quais são pilares para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

O legislador infraconstitucional também tratou do tema com a elaboração da Lei nº 8.171 de 1991, a qual dispõe especificamente sobre a política agrícola. Esta lei define fundamentos e traça objetivos, dentre os quais encontra-se a definição de atividade agrícola no parágrafo único do artigo 1º:

Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais. (BRASIL, 1991, <http://www.planalto.gov.br>).

Percebe-se, na definição do que é a atividade agrícola, o momento histórico de modernização da agricultura no âmbito nacional com o desenvolvimento do agronegócio, já conferindo legalmente um sentido amplo à atividade, através da série de funções apontadas, encaixando-se no entendimento de “cadeia” do agro. Além disso, no artigo 4º foram listadas ações e instrumentos da política, conforme segue:

- I - planejamento agrícola;
- II - pesquisa agrícola tecnológica;
- III - assistência técnica e extensão rural;

- IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
- V - defesa da agropecuária;
- VI - informação agrícola;
- VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- VIII - associativismo e cooperativismo;
- IX - formação profissional e educação rural;
- X - investimentos públicos e privados;
- XI - crédito rural;
- XII - garantia da atividade agropecuária;
- XIII - seguro agrícola;
- XIV - tributação e incentivos fiscais;
- XV - irrigação e drenagem;
- XVI - habitação rural;
- XVII - eletrificação rural;
- XVIII - mecanização agrícola;
- XIX - crédito fundiário. (BRASIL, 1991, <http://www.planalto.gov.br>).

Novamente o cooperativismo e o crédito estão em destaque, confirmando os pilares do desenvolvimento da atividade agropecuária no país.

Merece especial destaque um dos objetivos listados no artigo 3º, inciso X da mesma norma legal, o qual prevê a prestação de apoio ao produtor rural, “com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família” (BRASIL, 1991, <http://www.planalto.gov.br>). Buranello (2018) constrói uma justa crítica sobre a falta de uma política efetiva que integre todas as cadeias do agro e que desmistifique a agricultura patronal *versus* a agricultura familiar, assim como o agronegócio *versus* pequena agricultura. Ao retomar os primórdios traçados em Harvard, o agronegócio não foi limitado à agricultura de larga escala, o que hoje chama-se de agricultura de *commodities*.

Desse modo, consolidando-se como um dos setores mais relevantes do Brasil e do mundo, o agronegócio é pauta na economia, no desenvolvimento da sociedade, no meio ambiente e seus desdobramentos face à busca pela sustentabilidade, além de necessitar de proteção jurídica própria. Assim, necessita-se um tratamento legal especializado, focado na segurança jurídica dos *players*, maior lucratividade, mitigação de riscos e desenvolvimento do setor. Tem-se, no Agronegócio, campo fértil para trabalhos do Direito.

2.2 O regime jurídico do agronegócio

Tendo definido seu o objeto, traçadas as relevâncias econômicas e sociais do tema, passa-se a estudar o regime jurídico do agronegócio, aqui chamado de Direito

do Agronegócio.

Buranello (2018) confere ao Direito do Agronegócio uma interpretação sistêmica sobre o conjunto de relações jurídicas formadoras de contratos em rede, os quais dão conta de negócios para fornecimento de insumos, produção agrícola em si, armazenamento, comercialização nacional e internacional de produtos, além de subprodutos de origem agrícola e pecuária.

No mesmo sentido, para Coelho (2021, p. 134),

“Agronegócio” é um conceito da economia que, no *direito*, se refere aos agentes e negócios inseridos na cadeia econômica de produtos agrícolas e pecuários, envolvendo todas as atividades nela inseridas, desde a produção de insumos até a comercialização ou exportação, incluindo plantio, colheita, processamento, transporte, logística, financiamento e investimento.

Cumprido esclarecer que o Direito do Agronegócio não se confunde com o Direito Agrário, uma vez que para Opitz S. e Opitz O. (2017, p. 59-61) “o direito agrário gira em redor de direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, sua posse e disposição.” É, pois, estritamente vinculado ao direito civil e ao Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), diferenciando-se da amplitude do tema aqui tratado.

Como marcos legislativos, pode destacar a Lei nº 4.829/1965, a qual surgiu após o Estatuto da Terra e instituiu o Crédito Rural. Em 1994, com a Lei nº 8.929/1994, foi instituída a Cédula de Produto Rural a qual permitiu o financiamento do setor agropecuário por meio de instituições não-financeiras.

A Lei nº 13.986/2020, a qual ficou conhecida como a “Lei do Agro”, gerou novas medidas para obtenção de crédito e financiamento de dívidas de produtores rurais. E, mais recentemente, a Lei nº 14.130 de 2021, a Lei do FIAGRO, instituiu Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais.

O Projeto de Reforma do Código Comercial nº 487 de 2013 (SENADO FEDERAL, 2013), o qual está em tramitação no Senado Federal, conterà um livro específico para o Direito do Agronegócio. A nova lei, quando aprovada, disciplinará, no âmbito do direito privado, a organização e exploração da empresa e matérias conexas, incluindo o Direito Societário, o Direito Contratual Empresarial, o Direito Cambial, o Direito do Agronegócio, o Direito Comercial Marítimo e o Direito Processual Empresarial (artigo 1º). Assim, segundo este Projeto² nº 487/2013, o Direito do

² Para não se tornar repetitivo, passará a ser usado “Projeto” ou “PL” como sinônimos ao Projeto de Lei nº 487/2013.

Agronegócio passará a ser, oficialmente em termos legais, um dos sub-ramos do Direito Comercial.

Em seu capítulo II, o Projeto apresenta os princípios comuns do Direito Comercial e os princípios de cada um dos seus sub-ramos, dentre eles os princípios aplicáveis ao Agronegócio. Segundo o artigo 26, são princípios aplicáveis ao agronegócio e sistemas agroindustriais: (a) sustentabilidade das atividades do agronegócio, ou seja, mediante o uso adequado do solo, da água e dos recursos animais e vegetais inclusive materiais genéticos e cultivares, com processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados, visando o contínuo desenvolvimento da produção de alimentos, bioenergia e resíduos de valor econômico (artigos 26 e 27 do PL); (b) integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial, ou seja, da rede de negócios “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “depois da porteira”, que ganha *status* de bem jurídico protegido em razão do seu interesse nacional (artigos 26 e 31); (c) intervenção mínima nas relações do agronegócio, ou seja, na solução judicial ou arbitral de conflitos de interesses surgidos no contexto do agronegócio, deve ser observada e protegida a finalidade econômica desta rede de negócio, ainda que em detrimento dos interesses individuais das partes que nela operam, ou seja, a intervenção jurisdicional passa a ser medida de caráter excepcional (artigos 26, 28 e 29); (d) parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio, ou em outras palavras, a presunção de igualdade entre as partes contratantes que participam da cadeia de negócios, na medida em que se apresenta como uma relação interempresarial, isto é, entre empresas com capacidade econômica e compostas de profissionais que possuem conhecimento técnico suficiente para negociar e assumir obrigações relativas às atividades que exercem (artigos 26 e 30).

Além dos princípios aplicáveis, o Direito do Agronegócio ganha sua disciplina em um Livro específico, o Livro III, para tratar de questões jurídicas a ele relacionadas, tendo sua estrutura dividida em três títulos que envolvem a atividade empresarial no agronegócio, os contratos do agronegócio e os títulos de crédito do agronegócio.

O Título I, que trata da atividade empresarial, traz em seu artigo 681 o seguinte conceito para o Agronegócio:

Agronegócio é a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização,

armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico. (SENADO FEDERAL, 2017, p. 251)

O artigo 682 do PL nº 487/2013 inclui, no agronegócio, os contratos de financiamento e os títulos de crédito a ele relacionados, as operações de precificação e sua proteção realizadas em mercado de balcão e de bolsas de mercados e futuros. Ainda, engloba a gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado de seguros.

Por sua vez, segundo o artigo 683 do referido PL, não se incluem no agronegócio a exploração da terra ou de caráter extrativista em regime de economia familiar, por agricultor familiar ou empreendedor familiar, nas quais não ocorra a comercialização da extração ou produção. Muito embora não haja previsão expressa neste sentido, para Parra (2018), a exploração da terra em regime de economia familiar será disciplinada pelo Direito Agrário, em especial pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964). Em outras palavras, o Estatuto da Terra, incluindo os artigos que disciplinam os contratos de parceria e arrendamento rural, em especial as normas protetivas, não se aplicarão às empresas do agronegócio.

Ao tratar dos negócios e da alocação dos riscos inerentes às atividades do agronegócio, o artigo 685 do PL nº 487/2013 dispõe que “a distribuição, direta ou indireta, dos riscos associados a negócios jurídicos livremente pactuados na cadeia agroindustrial não pode ser alterada.” (SENADO FEDERAL, 2017, p. 252)

Em complemento, o artigo 686, parágrafo único, do projeto de lei, considera previsíveis e não extraordinários os seguintes riscos, dentre outros: (a) alteração de preços, quando estiverem referenciados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou estrangeiros, ou tiverem sido estipulados por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado; (b) variação cambial, caso o preço do bem objeto do negócio estiver referenciado em moeda estrangeira; e (c) quebra de safra, desde que não decorrente da ação ou omissão humana - condição climática.

O artigo 687 do referido PL reforça que a revisão dos contratos é uma exceção que somente pode ser adotada se a parte que a pleiteia comprovar que não prejudicará o cumprimento da finalidade da rede de negócios. Em outras palavras, este dispositivo legal fortalecerá o princípio contratual do *pacta sunt servanda* com relação às obrigações assumidas em um contrato do agronegócio ou, traduzido, o

princípio pelo qual o contrato deve ser cumprido, fazendo lei entre as partes. Por outro lado, restringirá a aplicação da teoria da imprevisão trazida pela cláusula *rebus sic stantibus*, cláusula que significa “estando assim as coisas”, cuja qual possibilita que seja invocada como forma de rompimento, em situações de alterações substanciais extraordinárias e imprevisíveis no acordado, que venham a trazer desvantagem a uma das partes.

O Título II do PL nº 487/2013, em seus artigos 689 a 709, disciplina os contratos do agronegócio, divididos em contratos agrários (arrendamento rural e parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista), contrato de integração agroindustrial e contrato de depósito de produtos agropecuários.

Desse modo, o Estatuto da Terra deixará de regular os contratos agrários (parceria e arrendamento rural) quando os seus contratantes envolverem pessoas físicas ou jurídicas que fazem parte da cadeia do agronegócio, ou seja, que tenham condição econômica e técnica suficiente para negociar e assumir obrigações relativas às atividades que exercem, principalmente no que tange aos benefícios conferidos àquele que explora a terra em detrimento do seu proprietário ou possuidor. O Estatuto da Terra continuará, ainda, a disciplinar os contratos agrários de parceria e arrendamento rural quando não houver nessas relações agentes que compõem a cadeia do agronegócio, ou seja, com a exploração da terra ocorra em regime de economia familiar, cujo objetivo não seja voltado essencialmente para a comercialização de sua produção.

O PL nº 487/2013, se aprovado, também passará a reger os títulos de crédito do agronegócio, com previsão no Título III, artigos 710 a 776. Irá trazer uma consolidação das regras envolvendo esses títulos de crédito em um único diploma legal. As disposições gerais estão previstas em seus artigos 710 a 711, sendo oportuno destacar que os títulos poderão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil, tornando-se assim ativos financeiros e não simples créditos comerciais. Esse PL disciplinará a Cédula de Produto Rural, trazendo expressamente a CPR-física (artigos 717 a 720) e a CPR-financeira (artigos 721 a 722). O Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e o *Warrant* Agropecuário (WA) serão regidos pelos artigos 738 a 755 do PL nº 487/2013. Já os Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) serão disciplinados pelos artigos 757 a 776 do referido projeto de lei.

Oportuno, ainda, destacar que o PL nº 487/2013, em seu artigo 1.102, incisos V e VIII, revogará, se aprovado, os artigos 1º a 16 e 18 da Lei nº 8.929/1994, que disciplinam a Cédula de Produto Rural, e os artigos 1º a 3º, 5º a 13, 15 a 17 e 19 a 44 da Lei nº 11.076/2004, que regulam a CDA, WA, CDCA, LCA e CRA.

Importante reflexão há de se fazer em relação à CPR, por exemplo, pois a chamada Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020), objeto de análise do terceiro capítulo deste trabalho, trouxe significativas alterações acerca do título, instituindo a CPR-virtual. Percebe-se, com isso, que o Projeto do Código Comercial ainda precisará passar por importantes atualizações antes de ser aprovado.

Não menos importante, associado à evolução e amplitude das relações do agro, é pertinente lembrar que o próprio Código Civil vigente, em seu artigo 970 (BRASIL, 2002), já estabelece que o empresário rural possui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, para fazer a devida inscrição nos órgãos competentes, configurando uma manobra de regularizar e fomentar o desenvolvimento da atividade no campo.

Assim, com a constituição de uma sociedade empresária, seja ela individual ou coletiva, as responsabilidades que recaírem sobre a atividade rural poderão ser arcadas pela empresa e não unicamente pela propriedade. Conseqüentemente, garante proteção ao patrimônio individual do sócio ou sócios quando for adotado o regime de responsabilidade limitada, cuja qual não permite que o patrimônio dos sócios/produtores seja utilizado para pagar dívidas contraídas pela empresa.

Desse modo, é possível perceber o avanço na legislação nacional ao incorporar o agronegócio como atividade empresarial específica dentro de um próprio Código Comercial. O Projeto de Lei irá alterar o processo histórico que, com base na lei até então vigente, não reconhecia a atividade econômica no campo, em sua plenitude, como uma empresa comercial. O Direito do Agronegócio, com o seu marco regulatório próprio, será compreendido como um conjunto de regras voltadas ao contínuo desenvolvimento da produção de alimentos, bioenergia e diversos subprodutos de valor econômico, enfim, ao contínuo desenvolvimento de sua cadeia produtiva.

2.3 Desenvolvimento econômico e cooperação rural

No ano de 2021, a população mundial alcançou a marca de 7,8 bilhões de habitantes, e algumas regiões continuam com crescimento populacional acelerado. De acordo com projeções das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2019), o número

de pessoas no mundo deve chegar a 9,7 bilhões em 2050, com destaque para regiões como a África Subsaariana e a Ásia. A China, que hoje ocupa o posto de país mais populoso do planeta, deve perder sua posição para a Índia já em 2027, quando este último país deve superar 1,5 bilhão de habitantes e chegar a 1,7 bilhão no ano de 2050. O aumento populacional e da renda *per capita* têm como consequência um expressivo crescimento na demanda global por alimentos, fibras e energia.

Um estudo divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE-FAO, 2020) mostra que o consumo das principais *commodities* agrícolas deve crescer de maneira significativa nos próximos dez anos, com destaque para arroz (+20%), milho (+18%) e trigo (+5%) – culturas majoritariamente destinadas à alimentação humana e/ou à fabricação de rações animais para a produção de carnes.

Nesse contexto, o Brasil tem emergido como um dos principais fornecedores globais de alimentos. Conforme trazido por Neves (2021), com dados comparados aos divulgados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) da Universidade de São Paulo (USP) (2022) o país alcançou o lugar de maior exportador do mundo de suco de laranja, um dos maiores do complexo soja e açúcar, além de ser responsável por aproximadamente 30% da exportação mundial de carne de gado, frango e suíno. Não bastasse os gêneros alimentícios, é grande exportador de algodão, bioenergia e agroprodutos, como roupas, couro, sapatos, papel de celulose e fumo.

Em números internos, o setor agropecuário é responsável por um relevante percentual do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, à exemplo dos 27,4% de participação no ano de 2021. Mesmo tendo registrado queda nas expectativas de crescimento, em razão dos efeitos da pandemia e estiagem que atingiram o Brasil, o número representa um crescimento de 8,36% em relação ao ano anterior (CEPEA, 2022).

Na visão de futuro, o estudo “Perspectivas Agrícolas 2020-29” da OCDE-FAO (2020) aponta que, em 2029, o Brasil chegará à produção de 140 milhões de toneladas de soja, perante 120 milhões dos Estados Unidos, consolidando-se de vez como maior produtor mundial do grão. O trabalho também aponta que a América Latina deve liderar o fornecimento global de produtos agrícolas, sendo responsável por cerca de 60% das exportações totais de soja, 40% do milho, 39% do açúcar e 35% das carnes – grande parte desses volumes advindos do Brasil.

Embora os aumentos nos índices de produção apontem para maior demanda por recursos e insumos, o comprometimento dos agentes produtivos do agronegócio tem possibilitado a preservação e a proteção das áreas de florestas, as quais totalizam 66,3% do território nacional (MIRANDA, 2017).

Nesse mesmo sentido, Neves (2021) exemplifica que o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis, como a integração lavoura-pecuária-floresta e o plantio direto na palha, a ampliação na adoção de fontes renováveis na matriz energética nacional, com a predominância da biomassa de cana-de-açúcar, e outras fontes alternativas de biocombustíveis, além de aumentos expressivos na produtividade das lavouras, com menor necessidade na expansão de áreas cultivadas, demonstram a sustentabilidade dos sistemas produtivos adotados pelo país.

Esses números não foram alcançados por pequenos produtores isolados em suas propriedades. É notório que o mercado do agro tem ficado cada vez mais competitivo. Com a implementação da tecnologia no meio digital, a agricultura de precisão traz resultados nunca vistos antes. As formas de financiamento público reduziram, face à política de incentivo ao crédito privado adotada no Brasil.

Diante disso, as ações coletivas trazem uma série de vantagens para quem delas participa. No agronegócio não é diferente. O cooperativismo na agricultura, em especial, nunca esteve num momento tão importante. É na organização em cooperativas que o pequeno fica grande, garantindo poder de compra e venda de produtos, aumento da renda, apoio de técnicas agrícolas e também financeiramente. Segundo dados da OCB (2021), das cem maiores empresas do agronegócio brasileiro em 2020, vinte delas eram sociedades cooperativas.

Para mais, as cooperativas unem os esforços pelo alcance da sustentabilidade, como mencionado, a qual está fortemente vinculada ao setor que usa recursos naturais como fonte de trabalho.

Assim, conforme será visto no próximo capítulo, o cooperativismo no agronegócio tem trazido uma série de benefícios aos produtores rurais. A economia e o desenvolvimento do campo têm sido alavancados, as soluções com o financiamento privado da produção possibilitam maior segurança e produtividade, o crescente aumento da renda e qualidade alimentar das famílias rurais e urbanas está transformando gerações. Esses e outros benefícios serão estudados a seguir.

3 AS COOPERATIVAS NO BRASIL

As cooperativas possuem princípios próprios, os quais se destinam à valorização dos seus cooperados, seu desenvolvimento econômico, social e cultural. No tema do presente trabalho, tratou-se das cooperativas que se inserem como promotoras do avanço econômico do país no setor do agronegócio, graças a seu regime jurídico que proporciona a valorização e desenvolvimento do produtor rural.

3.1 Origem e histórico do cooperativismo

Desde o início das primeiras trocas comerciais, as pessoas passaram a juntar-se em grupos de semelhantes, a fim de compartilhar riscos e dividir lucros de determinada atividade comum. É o que se compreende como a base para o surgimento das primeiras sociedades. Parafraseando Tomazette (2019, p. 460-462) as sociedades são “[...] instrumentos para a organização de esforços humanos dirigidos à consecução de objetivos econômicos comuns, ou seja, as sociedades são visualizadas como instrumentos de organização de negócios [...].”

Ao retomar a história, as cooperativas são modelos societários conhecidos mundialmente. Criadas na Revolução Industrial, a primeira cooperativa moderna data do ano de 1844, na Inglaterra, e ficou conhecida como a Sociedade dos Probos Pioneiros de *Rochdale* (*Rochdale Society of Equitable Pioneer*). Naquele momento os pioneiros, operários tecelões, redigiram um estatuto com princípios e objetivos, constituindo um marco do cooperativismo até hoje (ABRANTES, 2004).

Em 1995, a Aliança Cooperativa Internacional, organização não governamental mais antiga e com mais de 1 bilhão de membros cooperados em todo o mundo, realizou uma conferência para revisar aqueles princípios definidos em Rochdale. No encontro, criou-se um novo princípio: a preocupação com a comunidade.

No Brasil, é possível compreender as origens do cooperativismo desde as formas de organização dos padres jesuítas, na primeira década do século XVII. Seu modo de vida solidário e coletivo era muito característico da religiosidade e altruísmo, conforme Luz Filho (1961). Mais tarde, com a abolição da escravatura, proclamação da república e Constituição Republicana de 1891, poucas alternativas restaram aos negros libertos, senão, pela análise de Jochem *et al.* (2010), associarem-se para garantir negociações de trabalho com o setor agrário.

Ao se falar em cooperativismo no Rio Grande do Sul, é impossível não associar sua trajetória ao Sicredi. A cooperativa foi a primeira registrada na América Latina, no ano de 1902, como cooperativa na modalidade de crédito, no município de Nova Petrópolis, a qual ainda está em funcionamento e crescente expansão. Conforme a Trajetória Sicredi (2021), desde o seu início, o objetivo foi o fornecimento de crédito privado ao produtor rural. Nos anos 2000 iniciou programas de formação ao seu associado, promovendo a cooperação, cidadania e a sustentabilidade. Seu fundador, o Padre Theodor Amstad, é reconhecido como o patrono do cooperativismo brasileiro.

Em 2012, a Organização das Nações Unidas definiu seu lema como o Ano Internacional das Cooperativas. Isso se deve a contribuição do modelo societário para o desenvolvimento socioeconômico, redução da pobreza, criação de empregos e integração social.

É no Decreto nº 23.611 de 1933, que surge a primeira previsão legal brasileira de associação de “profissionais-cooperativos”, com destaque aos profissionais agrários do artigo 2º:

Para os efeitos do presente decreto, são considerados profissionais:

I - Agrários - o proprietário, o cultivador, o arrendatário, o parceiro, o colono³, o criador de gado, o jornaleiro e quaisquer pessoas empregadas em serviços rurais; (BRASIL, 1933, <http://www.planalto.gov.br>).

Contudo, antes mesmo dessa previsão, o primeiro registro formal de uma cooperativa no país se deu em 1889, no estado de Minas Gerais, constituindo a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto. Já o primeiro registro de uma cooperativa agrícola foi justamente aqui, no Rio Grande do Sul, em 1892, criando a denominada *Società Cooperativa delle Convenzioni Agricoli*, no município de Veranópolis (PINHO, 1991). Após ela, muitas outras foram criadas, especialmente entre produtores agropecuários de origem alemã e italiana.

Desde então, as cooperativas, transcendem a prestação de serviços apenas a seus associados para servir também às pessoas da localidade onde se encontram. Inserem-se na comunidade com eficiência de gestão, trazem competitividade aos produtores de seus associados, além de bem-estar para à sociedade.

³ Palavra com o acento original da época. Lê-se “colono”.

3.2 Regime jurídico das cooperativas

O regramento especial das sociedades cooperativas está disposto na Lei nº 5.764/1971, a qual é baseada em sete princípios primordiais, a saber: autonomia da vontade, gestão democrática dos integrantes, participação econômica dos membros, independência, formação e educação, união de esforços entre cooperativas e interesse na comunidade.

Nesta lei foi instituída a política nacional do cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas. Em seu artigo 4º, traz a definição de sociedade cooperativa:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

No texto legal, percebe-se, de fato, nas características dispostas nos incisos acima transcritos, os valores democráticos e de colaboração coletiva. Ao analisar o próprio termo “cooperativa”, tem-se a origem na palavra “cooperação”, advinda do latim “*cooperari*”, que significa “operar conjuntamente”.

Nas palavras de Tomazette (2019, p. 1464-1465) as cooperativas são “[...] reuniões de pessoas, que contribuem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, ou seja, são sociedades.” A atividade é econômica, contudo,

seu objetivo não é a lucratividade. Busca-se a diminuição de custos dos insumos necessários ao exercício da atividade e melhoria na condição econômica dos cooperados.

Esse, por sua vez, exerce papel de sócio, com todas as prerrogativas de função, como votar, fiscalizar, e é também o principal destinatário dos serviços da cooperativa.

Também ao conceituar as sociedades cooperativas, Requião (2015, p. 1089-1091) traz que “o intuito lucrativo, traço genérico de todas as sociedades empresárias, na cooperativa é substituído pelo proveito comum resultante do esforço solidário dos cooperados.” Ou seja, a valorização do cooperado é o principal retorno a este modelo societário.

Em relação à classificação, existem as sociedades cooperativas singulares e as cooperativas centrais, ou federação de cooperativas, além das confederações de cooperativas, formadas por, pelo menos, três federações de cooperativas. Na primeira delas, a constituição é, preferencialmente, entre pessoas físicas e é voltada à prestação de serviços aos seus associados. No segundo modelo, a constituição é feita por, no mínimo, três cooperativas singulares e são admitidos, excepcionalmente, associados individuais. Seu objetivo é coordenar a atividade de suas filiais. Tal entendimento está disposto no artigo 6º da lei nº 5.764/1971.

Com o Código Civil de 2002, as cooperativas foram incorporadas diretamente em seu artigo 982, o qual as define como uma modalidade de sociedade simples de pessoas. A opção do legislador em enquadrá-las como sociedade simples, visava afastar a aplicação da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o não enquadramento nos institutos da Recuperação Judicial e da Falência às cooperativas têm passado por relativização e efervescente debate, merecendo pesquisa específica, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.112, de dezembro de 2020, a qual alterou significativamente vários dispositivos da referida lei.

As cooperativas também encontram amparo na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XVIII, o qual prevê dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”. Além disso, o artigo 174, §2º, ao tratar dos princípios da atividade econômica, traz que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.”. O artigo 187, VI, também garante a previsão constitucional ao cooperativismo, como já mencionado anteriormente.

O registro de uma cooperativa é feito pela Junta Comercial estadual, mesmo que o modelo societário seja equiparado às sociedades simples pelo Código Civil de 2002 - o qual indica que o registro seja feito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O conflito foi resolvido pelo princípio da especialidade, visto que a Lei das Cooperativas confere à Junta Comercial, em seu artigo 18, a competência para o registro, diferente da indicação geral trazida no Código Civil publicado posteriormente.

A lei das cooperativas, no seu capítulo XII, faz distinção entre atos cooperativos e não cooperativos. Conforme o artigo 79, são atos cooperativos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem em contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Já os atos não cooperativos são aqueles de transações com terceiros não associados, possuindo caráter comercial, com finalidade de execução de contratos com o mercado.

Tendo em vista que o objetivo da cooperativa não é auferir lucro, como ocorre com os demais modelos societários, a partir da divisão proporcional entre quotas e ações no capital social, aqui o objetivo é a distribuição entre os associados, na medida do valor das operações. Em termos de tributação, a mesma se dará a título de renda da pessoa física do cooperado, e não enquanto lucro da cooperativa, conforme definição dos atos cooperados.

Quanto ao capital social, os artigos 24 a 27, da mesma lei, preveem que este será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário-mínimo nacional. Sua integralização poderá ser realizada mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Além disso, em regra, nenhum associado poderá ter mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, excetuando os casos de sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração. Com essa limitação, percebe-se o princípio da cooperação e democracia, visando garantir o caráter coletivo, característico da cooperativa.

Quanto à administração da sociedade cooperativa, a lei confere a competência à Diretoria ou Conselho de Administração, órgão composto apenas por associados

eleitos em assembleia geral. Também há previsão da possibilidade de contratação de gerentes técnicos ou comerciais para auxiliá-los na gestão. O órgão será fiscalizado por um Conselho Fiscal, composto por associados, os quais serão eleitos anualmente em assembleia geral.

Em que pese não se restrinja ao seu regime administrativo em si, há de se destacar que há muitos anos a administração das cooperativas é precursora dos princípios trazidos pelo ESG, sigla do inglês *environmental, social and corporate governance*, traduzindo-se como governança ambiental, social e corporativa. Diversos pilares da governança corporativa de grandes empresas sempre fizeram parte das práticas cooperativas, dentre os quais estão a gestão democrática, transparência nas decisões, sustentabilidade financeira, entre outros.

Em relação à responsabilidade dos associados, conforme definida no artigo 1.095 do Código Civil, poderá ser limitada ou ilimitada. A responsabilidade do associado será limitada quando este responder apenas pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo que causar às operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. Será ilimitada quando o associado responder solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Dentre as funções sociais da cooperativa, encontra-se a garantia obrigatória, prevista na Lei nº 5.764/1971, da constituição de dois fundos: o Fundo de Reserva e o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. O primeiro deles é destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício (artigo 28, inciso I). Já o segundo possui como destinação a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício (artigo 28, inciso II). Além desses dois fundos, em Assembleia Geral poderão ser criados outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Diante disso, o cooperativismo enquanto modelo especial de sociedade empresária, definido na legislação brasileira e já há muito praticado em todo o mundo, foi constituído e é fomentado a fim de agregar valores aos seus associados. Seu regime jurídico de funcionamento e gestão é peça-chave na atuação com responsabilidade social, desenvolvimento sustentável e geração de riqueza, benefícios, esses, que refletem diretamente na melhora de vida dos cooperados.

3.2.1 Cooperativas agropecuárias

Dentre as possibilidades de atividades a serem desenvolvidas no modelo de cooperativa, destaca-se a atividade agropecuária. É uma das formas de organização mais impactantes do agronegócio, pois é através da cooperativa que o pequeno produtor tem a chance de competir com o grande e alcançar desenvolvimento e melhora na condição de vida de sua família.

Conforme dados do boletim Mapa de Empresas, elaborado pelo Ministério da Economia, em 2020 foi verificada a abertura de 1.985 cooperativas no Brasil, consolidando-se o total de 33.451 cooperativas ativas no país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021). Em que pese a publicização de dados públicos tenha dado significativos passos nos últimos anos, estes foram os únicos números encontrados para contribuição à presente pesquisa, sem demais especificações acerca dessas cooperativas.

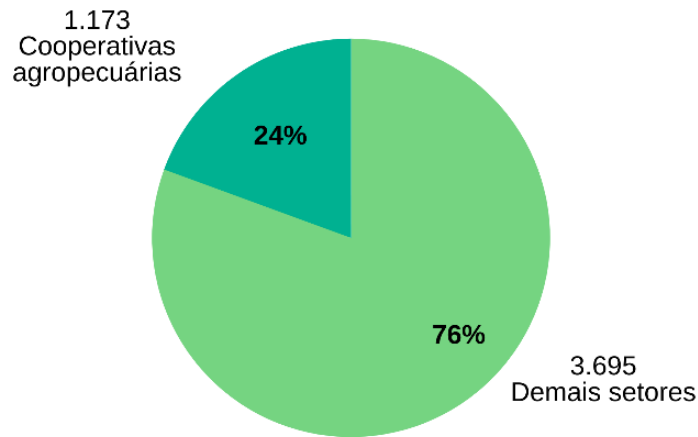
Diante disso, apropriando-se os dados apresentados pelo Anuário do Cooperativismo Brasileiro (OCB, 2021), no ano de 2020 foram registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras o número de 4.868 cooperativas. Os registros foram feitos dentre os sete ramos possíveis, quais sejam: agropecuária, consumo, crédito, infraestrutura, saúde, trabalho, produção de bens e serviços, e transporte. Dentre elas, somente no agro foram 1.173 cooperativas, somando mais de 1 milhão cooperados e tendo gerado mais de 223 mil empregos diretos.

Cumprido destacar que as cooperativas agropecuárias são divididas em sete segmentos: insumos e bens de fornecimento, escolas técnicas de produção rural, produtos industrializados de origem animal, produtos industrializados de origem vegetal, produtos não industrializados de origem animal, produtos não industrializados de origem vegetal, e serviços.

Diante dessa grande diversidade, uma mesma cooperativa pode atuar em mais de um segmento do ramo. Dentre eles, o mais comum é o de insumos e bens de fornecimento (38%), seguido pelos produtos não industrializados de origem vegetal (26%) e pelo de produtos não industrializados de origem animal (11%), conforme dados do Anuário do Cooperativismo (2021).

Conforme o gráfico abaixo, é possível ver a concentração de cooperativas agropecuárias em comparação com demais cooperativas de outros ramos.

Gráfico 1 - Número de cooperados em cooperativas agropecuárias por região

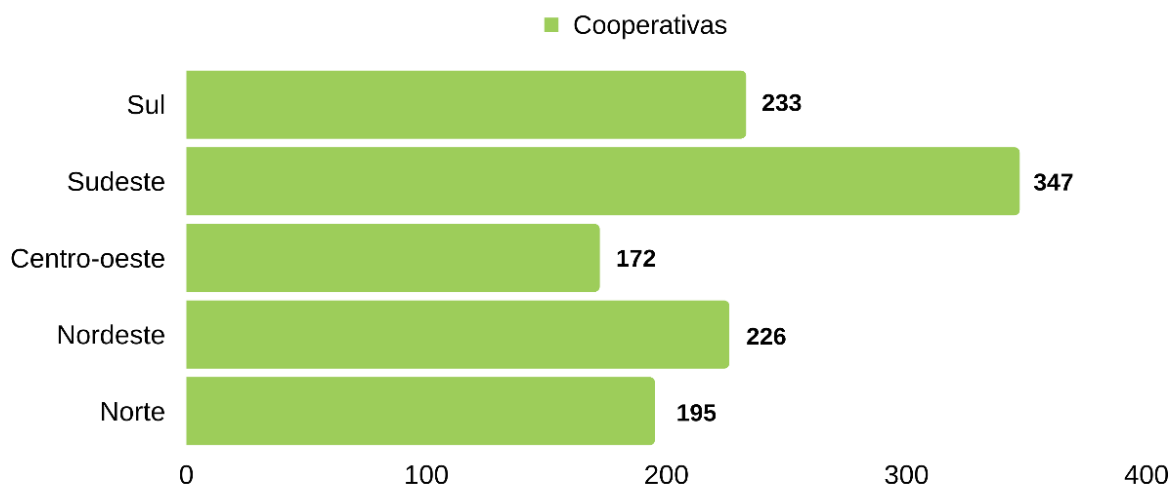


Fonte: Dados coletados do Anuário do Cooperativismo Brasileiro (2021). (Autoria do gráfico: Autora).

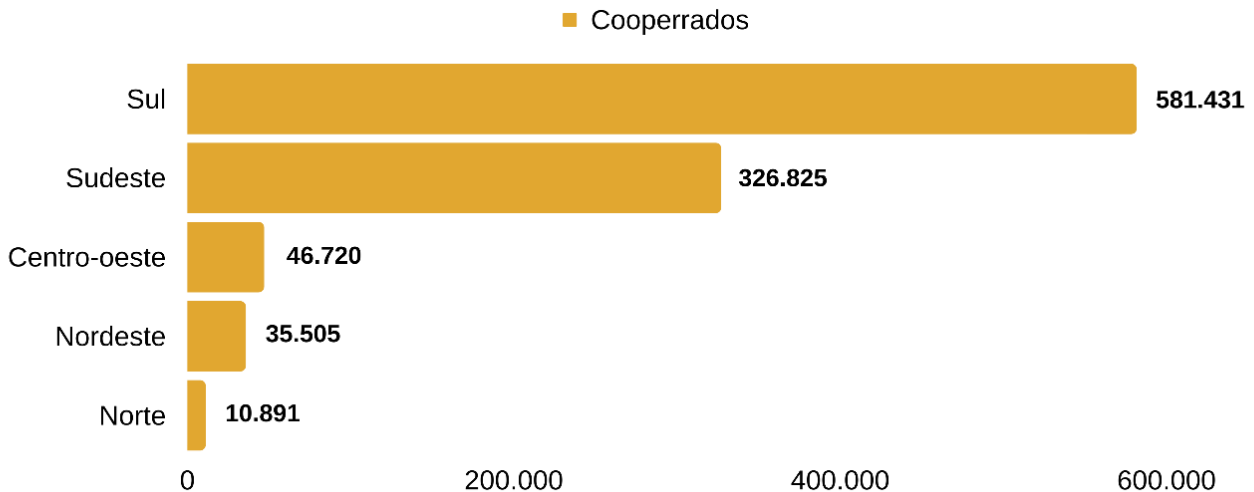
A região brasileira de maior número de cooperativas agropecuárias é a Sudeste, com 347 delas e 326.825 cooperados. Mas é no Sul, com 233 cooperativas agropecuárias, que se encontra o maior número de cooperados, sendo 581.421, o que representa mais da metade dos cooperados do agro do país.

Os gráficos abaixo ilustram o cenário.

Gráfico 2 - Número de cooperativas agropecuárias por região



Fonte: Dados coletados do Anuário do Cooperativismo Brasileiro (2021). (Autoria do gráfico: Autora).

Gráfico 3 - Número de cooperados em cooperativas agropecuárias por região

Fonte: Dados coletados do Anuário do Cooperativismo Brasileiro (2021). (Autoria do gráfico: Autora).

Merece especial destaque a definição de cooperativa agropecuária trazida também pela Organização das Cooperativas Brasileiras (2021, <https://anuario.coop.br>), a qual diz que as cooperativas agropecuárias “têm como objetivo reunir e organizar produtores rurais para fortalecer o seu poder de escala e a sua atuação no mercado”. Além disso, destaca seu papel na implementação da modernização do campo, qualidade de alimentos e contribuição na economia nacional.

Semelhante a definição, Buranello (2018, p. 115) também as conceitua como sociedades em que a atividade é exercida por “[...] produtores rurais ou agropastoris e de pesca cujos meios de produção pertencem ao cooperado.”

Nas cooperativas do agro são comprados os principais instrumentos que os agricultores necessitam para sua atividade, há a venda de forma unificada do que é produzido, além do compartilhamento de recursos comuns. Dentre os benefícios, é possível destacar o compartilhamento de assessoria técnica, visto que a maioria das cooperativas agrícolas mantêm uma equipe de técnicos agrícolas, agrônomos e veterinários que dão suporte regularmente aos produtores, garantindo produções melhores, o que é interesse para o cooperado e para a cooperativa. Essa assessoria técnica é ainda mais valiosa para aqueles produtores que estão iniciando uma nova atividade produtiva.

Cooperativas bem estruturadas também prestam diversos serviços para o

produtor, como o beneficiamento de café, pasteurização de leite, embalagem de produtos. Neves (2012) confirma que a cooperativa será um lugar de referência, utilizado para contratação de mão de obra, fonte de informações e auxílio técnico, comercialização da produção e, ainda, onde se compram materiais e produtos agropecuários, pois a maioria das cooperativas dispõe de lojas próprias para atender não só os cooperados, mas também toda a comunidade local.

Por serem devidamente registradas, as cooperativas trazem garantias trabalhistas para trabalhadores e proprietários rurais, com benefícios claros para ambos, conferindo ao trabalhador remuneração condizente com a realidade do mercado de trabalho, associada a benefícios, como pagamento de INSS, dias parados, décimo-terceiro salário, assistência médica e educacional.

As cooperativas priorizam sempre o espírito do cooperativismo entre si e essa troca de experiências entre os associados é essencial. Por exemplo, uma cooperativa de grãos, como o milho, pode trocar diretamente com a cooperativa de aves, o milho pelo esterco, a fim de o utilizar como fertilizante para o solo, fornecendo, assim, a sua produção de maneira direta, excluindo intermediadores.

Percebe-se que no modelo de cooperativas, há uma junção de muitos produtores, que eram pequenos em termos de produção, numa empresa que passa a ser grande. Toda essa organização possibilita a competição de igual para igual com seus parceiros vendedores e seus compradores no mercado dos seus respectivos produtos, além de claros benefícios à comunidade e ao bem-estar do cooperado.

Com especial destaque, Neves (2012) aponta que as cooperativas agropecuárias apresentam bons fluxos financeiros e demonstrações contábeis mais confiáveis, se comparada ao padrão dos produtores rurais individualmente. O fluxo financeiro gerado por centenas ou milhares de produtores é em muito superior ao quanto alcançável por cada produtor em um pequeno ou médio estabelecimento. A confluência de fluxos financeiros dos produtores associados, conjugada com uma melhor apuração de dados, ocasiona resultados de maior vigor.

Esses resultados possibilitam maior acesso ao crédito privado, pois na qualidade de substituto contratual, a cooperativa pode negociar em nome próprio, em benefício de seus cooperados. O crédito acessado é aplicado no financiamento da atividade dos sócios, fazendo com que estes – embora individualmente pequenos – acessem crédito em condições oferecidas, primordialmente, a grandes *players*. Isso permite que pequenos e médios produtores rurais acessem fontes externas de financiamento

em condições mais favoráveis do que as que enfrentariam caso o fizessem de maneira direta.

Através da articulação em cooperativas, a economia interna das pequenas organizações conjuga-se à economia externa de escala. A economia de escala propiciada pela organização cooperativa impacta a relação da coletividade de produtores com diferentes atores da cadeia do agronegócio: fornecedores, clientes e mercado financeiro.

As principais oportunidades que uma cooperativa oferece a produtores rurais na busca de fontes externas de financiamento consiste, por conseguinte, na mitigação do desequilíbrio de mercado, e na possibilidade de acesso a melhores fontes no mercado de crédito.

Os breves comentários e definições trazidos sobre as sociedades cooperativas devem ser lidos paralelamente ao crescimento do modelo e o fortalecimento do produtor rural. É justamente através delas que o agricultor ganha voz e valorização do seu produto, sendo o mecanismo essencial de mediação e parceria nas relações comerciais do agro. Além disso, as cooperativas fomentam a formação rural, educacional e cidadã dos associados e suas famílias, os quais passam a ter maior uso de recursos técnicos e financeiros, beneficiando toda a cadeia do agronegócio.

4 A CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Desde meados da década de 1980, o setor agrícola sofreu com a baixa disponibilidade de recursos para seu financiamento, tanto de capital de giro, quanto de investimentos. A conjuntura foi consequência do esgotamento do Sistema Nacional de Crédito Rural, instrumento da política agrícola instituído ainda nos anos 1960, o qual proporcionou inquestionáveis conquistas ao setor, mas contribuiu, em parte, para a crise fiscal e aumento da inflação dos anos 1990.

Em consequência, o Brasil reduziu o volume de recursos destinados ao financiamento das atividades rurais, passando ao setor privado ligado à atividade agrícola, a oferta de financiamento do crédito rural. Dessa forma, o Governo Federal, com intuito de disponibilizar mais uma alternativa de crédito à produção, lançou a Cédula de Produto Rural (CPR), a qual vem sendo largamente utilizada e modernizada. Tal título de crédito será objeto de estudo no presente capítulo, com intuito de verificar se há e quais são os benefícios da emissão ao produtor e às cooperativas do agronegócio.

4.1 Retomando os títulos de crédito

O Código Civil define, em seu artigo 887, que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). Em verdade, percebe-se que o legislador adotou a clássica definição do italiano Cesare Vivante, para quem “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado” (VIVANTE, 1910, p. 136).

Contudo, com inovações trazidas pela informatização das relações humanas, há que se refletir sobre novas concepções dessa definição de títulos de crédito, especialmente quanto ao requisito da literalidade do direito, ou seja, sobre o princípio da cartularidade. Em recente obra do início de 2021, o professor e escritor Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, 2021) comenta que o conceito envelheceu, trazendo uma nova interpretação aos títulos de crédito. Compreende-os como o “registro das informações que, em conformidade com a lei, individualizam um crédito passível de cobrança por execução forçada, na qual exceções pessoais não podem ser opostas a terceiro de

boa-fé.” (COELHO, 2021, p. 29).

Os títulos de crédito são documentos que contêm direitos de crédito e representam a obrigação dessa dívida conforme a informação neles descrita. Sua principal função é a circulação de riquezas, assim como o dinheiro. Também para Coelho (2012, p. 435-436):

[...] título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente numa relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras.

Mamede (2012) traça as características do crédito e o título, em separado, a fim de garantir maior compreensão. No que tange ao crédito, traz que “com a invenção do crédito - e sua assimilação pela sociedade - há uma apropriação do futuro: troca-se uma prestação executada por uma prestação futura e a faculdade de exigir a execução futura dessa prestação.” (MAMEDE, 2012, p. 4). Já, para ele, título “refere-se, por tanto, ao texto que dá identidade ou adjetivação à coisa, ao fato ou à pessoa. O titular, via de consequência, é o beneficiário de um título, ou seja, de uma inscrição.” (MAMEDE, 2012, p. 4).

Filiando-se de compreensão semelhante, Nogueira (2022, p. 27) traz que “[...] títulos de crédito são documentos que reportam exclusivamente a relações que envolvam crédito e sua disciplina legal provê instrumentos ágeis de transmissibilidade, de segurança e de cobrança em Juízo.” Tomazette (2022) define o título de crédito como um documento, o qual vincula título e direito ali representado, com relevante papel na economia moderna.

Como características tradicionais dos títulos de créditos, tinha-se a cartularidade, literalidade e a autonomia, além do princípio da independência e abstração derivados desse último. A cartularidade representava a materialização do título, a forma física do crédito. A literalidade refere-se à validade conferida ao que nele está escrito, seja um valor, produto ou índice. Já a autonomia garante que aquele crédito é unicamente da sua obrigação correspondente, não vinculada a nenhuma outra. Seu derivado, o princípio da independência, ou inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé, também garante, conforme o artigo 906 do Código Civil, que “o devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>). Por fim, a abstração confere a

liberdade de transações negociais, desvinculando o ato ou negócio jurídico anterior que deu origem à sua emissão.

Na nova abordagem trazida por Coelho (2021), os títulos de crédito foram divididos em seis princípios. O primeiro deles trata do registro das informações do crédito, podendo ser em meio cartular ou eletrônico, confirmando a renovação dos registros digitais. O segundo princípio requer que o registro do título esteja em conformidade com a lei, ou seja, que atenda às exigências legais de cada tipo. Como exemplo, tem-se o requisito da descrição “Nota Promissória” no título para sua caracterização, conforme previsão do artigo 51, inciso I do Decreto nº 2.044 de 1908.

O terceiro princípio trata da individualização do título, com o preenchimento de todas as informações pertinentes àquele crédito, como valor, vencimento, garantias nele contidas. Com destaque, o autor chama atenção para o benefício do princípio da execução forçada, o qual garante ao credor o rito processual célere com a direta constrição de bens. Associado a ele, a inoponibilidade das exceções pessoais à terceiros de boa-fé, conforme já mencionado, garante a segurança negocial para circulação do crédito.

Em decorrência da inoponibilidade das exceções pessoais, tem-se no sexto princípio, o de pagar antes e depois repetir, ou seja, a garantia do credor em primeiro lugar. Após o devedor adimplir com o crédito devido, cabe a ele, se houver interesse, discutir matéria negocial com as demais partes que o antecederam, não devendo prejudicar o credor do título de crédito.

Os títulos de crédito podem ser classificados segundo a adoção de alguns critérios. Para Coelho (2012) são eles: quanto ao modelo, quanto à estrutura, quanto às hipóteses de emissão e quanto à circulação.

Quanto ao modelo, os títulos de crédito podem ser vinculados ou livres. A vinculação trata da forma física, do padrão exigido para que produzam os válidos efeitos cambiais. É o exemplo do cheque e da duplicata. Já a forma livre de confecção do título é quando a lei não prevê o padrão a ser seguido, podendo, o emitente, dispor dos elementos essenciais do título, como ocorre com a nota promissória e a letra de câmbio.

Quanto à estrutura, classificam-se em ordem de pagamento e promessa de pagamento. A ordem de pagamento gera, no momento do saque, três figuras jurídicas: a do sacador, ou seja, aquele que ordenou a ordem do pagamento, o sacado, que é a pessoa para quem a ordem foi dirigida, e o tomador, sendo o beneficiário da ordem.

A letra de câmbio, o cheque e a duplicata são exemplos de títulos à ordem de pagamento. De outro lado, a promessa de pagamento gera apenas a figura do promitente e a figura do beneficiário, como é o que ocorrer com a nota promissório e a cédula de produto rural.

A terceira classificação leva em conta as hipóteses de emissão, quais sejam as causais, limitadas e não causais, ou abstratas. Os títulos causais somente podem ser emitidos quando a lei assim o autorize, como ocorre com a duplicata mercantil, estando estritamente vinculada com a emissão de uma nota fiscal prévia. Ou seja, a nota fiscal é a causa para a emissão da duplicata. As emissões limitadas são aquelas em que existe vedação em algumas hipóteses circunstanciadas em lei, por exemplo na letra de câmbio, em que a Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/1968) proíbe que o título seja sacado pelo comerciante para documentar o crédito nascido da compra e venda mercantil. Os não causais, ou abstratos, não possuem qualquer limitação, podendo ser emitidos livremente, como o cheque e a nota promissória.

Como última classificação, quanto à circulação, os títulos podem ser ao portador, nominativos à ordem ou nominativos não à ordem, distinguindo-se na pessoa que opera a circulação do crédito. Os títulos ao portador não exigem o nome do credor, o que possibilita sua circulação por simples tradição. Na Lei nº 8.021/90 há vedação quanto à admissibilidade da nota promissória e da letra de câmbio ao portador. Os nominativos à ordem identificam o credor, mas possibilitam a transferência por endosso. Por fim, os nominativos não à ordem também identificam o credor, mas sua circulação ocorre através de cessão civil de crédito.

Em complemento às classificações traçadas, adiciona-se uma nova, de acordo com o suporte ao registro do crédito. Coelho (2021, p. 56) traz que

De acordo com o suporte, os títulos de crédito podem ser cartulares ou eletrônicos. No primeiro caso, as informações que identificam o crédito estão lançadas na cártula (papel); no segundo, são registradas em um sistema informático, criado e mantido por uma entidade autorizada à prestação desses serviços, pelo BCB ou pela CVM.

Cumprido destacar que um título eletrônico não é meramente um título cartular digitalizado. O registro dos títulos eletrônicos é realizado por um sistema informatizado de dados através de uma Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE). Em correspondência legislativa, essas entidades de registro são chamadas de “entidades de depósito centralizado de ativos financeiros”, conforme a Lei nº 12.810/2013 ou

“entidades de escrituração de duplicatas escriturais” pela definição da Lei nº 13.775/2018.

Em relevante comentário sobre a importância dos títulos de crédito, Buranello (2018, p. 227-228) destaca o fomento à economia gerado pelo financiamento privado de determinados setores, justamente pelo uso dos títulos:

[...] ao lado das formas tradicionais de circulação de riqueza (a entrega do dinheiro, a transmissão de uma mercadoria, a cessão ordinária de um crédito), os títulos de crédito surgem como uma forma indireta e alternativa dessa circulação: o dinheiro, mercadoria ou crédito, no lugar de circularem diretamente são titulados ou representados por meios de documentos que seguem em regime próprio de circulação. Essa modalidade alternativa de titularidade e circulação de riqueza tem significativas vantagens de simplicidade, celeridade e segurança nas transações comerciais.

Pela previsão do artigo 903 do Código Civil sabe-se que o regramento dos títulos de crédito típicos se dá por legislação especial, como é o caso da Letra de Câmbio e Nota Promissória, previstas pela lei que unificou seus entendimentos, Lei nº 57.633/1966, do Cheque, Lei nº 7.357/1985 e de muitos títulos do agronegócio previstos na Lei nº 11.076/2004, conforme será visto a seguir.

4.2 Os títulos de crédito do agronegócio

Observadas as especificidades do agronegócio, conforme já tratado no primeiro capítulo deste trabalho, tem-se que sua cadeia comercial é abrangente e possui muitas peculiaridades, de acordo com a região, clima, cultura, ramo agrícola, dentre outros. A legislação observou essas características e criou os títulos de crédito do agronegócio.

Os títulos de crédito do agronegócio estão vinculados aos negócios realizados entre produtores rurais, cooperativas e demais agentes da cadeia comercial do agro. Vieram para fomentar o financiamento de atividades ligadas à produção agroindustrial e, conforme a definição do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 11.076/2004, destaca-se que:

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. (BRASIL, 2004,

<http://www.planalto.gov.br>).

Ou seja, englobam operações para produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários, além de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. Possibilitam, também, o uso desses instrumentos para tomada de financiamentos ou empréstimos relacionados às atividades mencionadas.

Apropriando-se da divisão trazida por Coelho (2021), os títulos do agronegócio podem ser classificados em três espécies, conforme suas funções específicas: (a) títulos rurais; (b) títulos destinados à captação de recursos; e (c) os títulos referenciados em produtos agrícolas e pecuários.

a) Os primeiros, títulos rurais, são apenas dois: a Nota Promissória Rural (NPR) e a Duplicata Rural (DR) cuja emissão é facultativa ao produtor rural ou à cooperativa para a representação de crédito derivados da venda a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril. Seu regulamento encontra-se no Decreto-Lei nº 167 de 1967, em seus capítulos V e VI, com alterações recentes promovidas pela Lei do Agro de 2020.

b) Os títulos de crédito destinados à captação de recursos subdividem-se conforme seu objetivo:

O primeiro deles é o autofinanciamento, cujos títulos são o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), ambos criados pela Lei nº 11.076/2004, necessitando que sejam lastreados em direitos do agro, em recebíveis originados da exploração da atividade agrícola.

O segundo é o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio - sociedades anônimas - e também tem como base legal a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. Sua emissão é exclusiva em suporte eletrônico.

Além disso, há a novidade da Cédula Imobiliária Rural (CIR), criada com a Lei do Agro (Lei nº 13.986/2020). Ela é um título de crédito de emissão exclusiva do proprietário de imóvel rural, representativa de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, que permite a constituição de Patrimônio Rural em Afetação (PRA), nova modalidade de garantia aos credores.

c) Os títulos referenciados em produtos agrícolas e pecuários são o Certificado

de Depósito Agropecuário (CDA) e o *Warrant* Agropecuário (WA), ambos títulos armazenadores do agronegócio, cuja previsão legal encontra-se no capítulo I da referida Lei nº 11.076/2004. Esses dois títulos foram criados como complemento ao Sistema de Armazenagem de Produtos Agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, em consonância com a Lei nº 9.973/2000 e o Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001. O CDA e o WA são emitidos pelo armazém do agronegócio necessariamente juntos, sempre à pedido do depositante, e possuem lastro legal, de modo que os bens depositados não poderão ser objeto de constrição judicial por outros credores do depositante.

O terceiro título dentre os títulos de crédito referenciados em produtos agrícolas e pecuários em produtos do agro é a Cédula de Produto Rural (CPR), a qual será abordada em separado a seguir.

4.2.1 Cédula de Produto Rural

A Cédula de Produto Rural estreou um novo sistema de financiamento da atividade agropecuária, com mais desenvolvimento no fomento do crédito ao produtor rural, seja por instituições bancárias ou empresas que industrializam o produto, representando claros benefícios aos produtores rurais e às cooperativas do agronegócio. A CPR pode ser emitida em qualquer negócio jurídico em que o produtor rural, a cooperativa agropecuária ou a associação de produtores rurais assumam a obrigação de entregar seu produto rural ao credor, como compra e venda, outorga de garantia real pignoratícia, ou aquisição de insumos em operação de *barter*⁴.

Em 2001, com a redação da Lei nº 10.200, passou a possibilitar sua liquidação financeira, isto é, o pagamento em dinheiro em vez da entrega do produto rural, o que configura uma “[...] forma de reduzir riscos e incentivar a oferta desse título no mercado financeiro e de capitais” (BURANELLO, 2018, p. 230).

A doutrina comumente divide em três as modalidades da CPR: física, financeira e de exportação. Na Cédula de Produto Rural Física, o objeto é a entrega de determinada quantidade de produto, conforme a qualidade, data e local previstos na cártula, ou seja, a importância está no produto e não no possível valor que ele possa

⁴ *Barter* do inglês, significa permuta, troca. A operação de *barter* é uma negociação financeira que acontece entre o produtor rural e a distribuidora de insumos agrícolas a fim de pagar com parte da produção final.

ter. Na CPR Financeira, se estabelece um índice, um valor, em que ela será convertida no momento de liquidação do título. Quanto à CPR de Exportação, sabe-se que sua liquidação é física, por meio da exportação dos produtos ou subprodutos agrícolas.

No final de 2021, com o Decreto nº 10.828/2021 pelo poder público, criou-se uma quarta modalidade, a chamada "CPR Verde". A nova modalidade foi desenhada com a inserção de floresta plantada e conservação e manejo de florestas nativas como objeto de emissão do título.

Com o intuito de conservação da vegetação nativa e preservação do ecossistema, a CPR Verde oferece aos produtores rurais pagamento pelos serviços ambientais que prestarem, o que gera riqueza e estímulo àqueles que atuam positivamente para o meio ambiente. Em fevereiro de 2022 foi registrada a primeira CPR Verde, estruturada pelo Grupo BMV, junto à B3, bolsa de valores oficial do Brasil,

Foi a Lei nº 8.929/1994 que instituiu a CPR como título de crédito líquido e certo, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas (artigo 1º, *caput*). Sua emissão pode ser feita por produtores rurais, associações ou por cooperativas, em qualquer etapa do processo produtivo. Apenas deve-se observar o seu vencimento, com a necessidade de estar diretamente vinculado ao período de colheita da cultura ou época de abate dos animais.

Quanto à emissão, vale evidenciar a alteração na redação do artigo 2º da Lei nº 8.929/1994, trazida pela Lei nº 13.986 de 2020. Nela houve a inclusão do produtor rural, pessoa física ou jurídica, cuja atividade não seja “exclusivamente” a produção rural. O disposto no artigo 971 do Código Civil fala em atividade rural como “principal profissão”. O que antes parecia restrito, hoje não deixa mais dúvidas, ampliando a margem de emissão da CPR para demais atores vinculados à cadeia do agronegócio.

Todo produto de origem agropecuária pode ser objeto de emissão de CPR, comum às atividades agrícola, pecuária, piscicultura e silvicultura. São mais comuns as emissões de CPRs de produtos com maior liquidez no mercado, com sua negociação nos mercados futuros, entre eles, café, soja, milho, cana-de-açúcar, algodão e boi gordo. Importa se fazer constar no título as devidas indicações e especificações de qualidade e quantidade, conforme for o caso. Ainda se mantém a discussão acerca da possibilidade da emissão de CPR representativa de produtos agrícolas beneficiados ou industrializados, tais como açúcar, álcool, óleo de soja, fumo, farelo de soja e compensados, em que pese o principal objetivo é que o vínculo

do objeto da CPR deve ser relativo aos sistemas agroindustriais na formação de alimento, fibras e bioenergia.

Em relação aos credores das CPRs, os mais comuns são as companhias *tradings*, empresas de insumos e fertilizantes, além das cooperativas. Para Rizzardo (2013), a CPR é um título diferente dos demais, pela opção de entrega de produtos rurais ao credor e não a entrega do pagamento, nos casos, é claro, da CPR física.

Cumprido destacar que, mesmo com a nova Lei do Agro, a CPR segue sendo um título de crédito concursal, enquadrando-se nas suspensões de sua execução conforme o rito do processo de recuperação judicial e falência. No texto original da medida provisória, havia um artigo excluindo a CPR e os bens em garantia a ela vinculados da recuperação judicial, o que gerou um fervor no mercado e ânimo de novos investimentos. Contudo, a bancada ruralista vetou a inclusão do artigo, permanecendo seu *status quo*, ou seja, se o agente da cadeia do agro decretar recuperação judicial ou falência, suspende-se a execução da CPR, bem como dos demais créditos concursais.

Quanto aos requisitos do título, estão elencados nos incisos do artigo 3º da lei, também com importantes mudanças trazidas pela Lei do Agro:

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;
- II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação;
- III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;
- IX - forma e condição de liquidação; e
- X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula. (BRASIL, 1994, <http://www.planalto.gov.br>).

Como pode-se ver, é evidente flexibilização quanto ao clássico princípio da cartularidade dos títulos de crédito, uma vez que a própria CPR financeira tem circulação no mercado de capitais. A saber, *startups* do agro, as conhecidas *agritechs*, já têm desenvolvido soluções tecnológicas de registro das CPRs, o que é um avanço

em termos de tempo até o efetivo registro, somado à agilidade, sendo uma alternativa à burocracia do procedimento tradicional.

As garantias reais não estão previstas como requisitos do título, porém são frequentemente utilizadas. Como o beneficiário desembolsa o valor das mercadorias antes de recebê-las, seu direito é sujeito a riscos, como eventuais problemas na atividade rural decorrentes do clima ou de outros fatores. Para reduzir tais riscos, podem ser exigidas garantias pessoais ou reais, constituídas na própria cédula.

As garantias pessoais não possuem regras peculiares na CPR, seguindo-se o regime geral do aval ou da fiança, quando for o caso. As garantias reais poderão ser todas as admitidas pelo regime comum, em especial o penhor, a hipoteca e a alienação fiduciária, que seguem o regime geral das garantias oferecidas, com as peculiaridades estabelecidas na Lei nº 8.929/1994.

O penhor representa um direito real de garantia sobre bens móveis, dando ao credor uma segurança maior para o recebimento do seu crédito, uma vez que certos bens já serão vinculados à satisfação dele, no caso de eventual inadimplência. Poderão ser objeto do penhor os bens suscetíveis de penhor rural, conforme previsão dos artigos 1.442 e 1.444 do Código Civil, de penhor comercial e de penhor cedular, pela previsão do Decreto-Lei nº 167/1967, artigo 56.

Qualquer que seja o objeto, na CPR, excepciona-se o regime geral do artigo 1.431 do Código Civil, na medida em que os bens dados em garantia se manterão na posse do devedor ou do prestador da garantia, até para permitir sua atividade, salvo quando se tratar de título de crédito. Nesse caso, conforme comenta Tomazette (2022), quem mantiver a posse do bem responderá por sua guarda e conservação.

Além do penhor, pode ser constituída a hipoteca, que representa um direito real de garantia sobre bens imóveis. Na CPR, a hipoteca poderá incidir sobre imóveis rurais ou urbanos, sem qualquer distinção, não abrangendo, porém, os outros bens passíveis de hipoteca, nos termos do artigo 1.473 do Código Civil.

Poderá haver, ainda, a instituição da alienação fiduciária em garantia, a qual ocorre quando “[...] o devedor transmite ao credor a propriedade de um bem, reservando--se a posse direta, sob a condição resolutiva do pagamento da obrigação garantida.” (TOMAZETTE, 2022, p. 891-896). Em outras palavras, o devedor aliena para o credor um bem, que ele adquiriu ou que já constava do seu patrimônio, em garantia de determinada obrigação. Caso a obrigação seja paga, a propriedade plena retornará ao devedor. Caso a obrigação não seja paga, o credor poderá fazer recair

os seus direitos sobre o bem dado em garantia, que está na sua propriedade.

A alienação fiduciária pode recair sobre os produtos agropecuários e de seus subprodutos, presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor. O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agrícolas dados em alienação fiduciária não extingue o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

Além disso, a Lei do Agro permitiu a inclusão do patrimônio rural em afetação como garantia na CPR. A pedido do proprietário, poderá ser constituído um patrimônio de afetação com o terreno, as acessões e as benfeitorias, exceto as lavouras, para garantias de certas obrigações. Ao contrário das outras garantias reais, o patrimônio rural de afetação não se comunica com o restante do patrimônio do proprietário, ficando limitado à função de garantia da CPR ou da Cédula Imobiliária Rural.

Tal patrimônio separado não poderá servir para outras garantias do proprietário nem poderá ser penhorado ou arrecadado em concurso de credores. Nem na recuperação judicial, o patrimônio rural em afetação poderá ser atingido para qualquer efeito, de modo que o credor da CPR ou da Cédula Imobiliária Rural terá uma garantia muito eficiente.

Em caso de vencimento e não pagamento da CPR, caberá ao credor da CPR escolher entre dois caminhos: Ele pode proceder a imediata transferência da propriedade do terreno afetado para sua propriedade, por meio do cartório de imóveis. Além disso, pode proceder nos moldes dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, que trata da alienação fiduciária de imóveis.

Quanto ao procedimento de emissão de uma CPR, o primeiro passo se inicia com a ida do produtor rural, por exemplo, ao banco, *trading* ou cooperativa solicitar a abertura de uma Cédula de Produto Rural. Neste momento, ele precisará estar munido de uma série de documentos que atendam aos requisitos de análise de risco, como a matrícula atualizada do imóvel rural, certidão de dados cadastrais, certidão negativa de tributos imobiliários, certidão de distribuição criminal, licenças ambientais, além dos documentos relacionados às garantias.

Após isso, com o parecer do setor jurídico do ente concedente do crédito, é realizada a análise do *score* de crédito a ser disponibilizado. Em sendo aprovado, é encaminhado à formalização do título. Logo após essa etapa, o produtor procede com o registro dessa CPR nas registradoras autorizadas pelo Banco Central no prazo de

dez dias úteis, a contar da data de emissão da Cédula. A falta do registro, invalida o título, desconfigurando sua característica executiva.

Acerca do registro do título, é outro ponto de relevante. Antes da Lei do Agro, o registro da CPR era feito no cartório de registro de imóveis do domicílio do emitente, para ter eficácia contra terceiros (antiga redação do artigo 12). Isso deixou de ser uma exigência. Agora, todas as CPRs emitidas após 1º de janeiro de 2021 deverão ser registradas em entidades autorizadas pelo Banco Central, como a B3, CERC, com o objetivo de conferir maior transparência e redução de assimetria nas informações. No modelo anterior, não era possível auferir a quantidade de títulos emitidos no setor, especialmente aquelas cujo crédito comercial era conferido por empresas privadas, como distribuidoras, revendas, *tradings*, indústrias e cooperativas.

A CPR também admite o endosso, como meio de transferência da obrigação nela consignada. Antes da Lei do Agro existiam algumas peculiaridades no regime do endosso da CPR, mas elas foram revogadas.

Seu endosso seguirá o regime do endosso das notas promissórias. Conforme Tomazette (2022) há a obrigatoriedade dos endossos serem completos, com a indicação do endossatário, além de que os endossantes não serão responsabilizados pela entrega do produto, ou seja, eles não se tornam devedores do título. Caso o emitente não cumpra a obrigação consignada na CPR, as medidas do credor só poderão se dirigir contra o emitente, não sendo possível a cobrança dos endossantes. Estes são afastados da negociação, não tendo mais responsabilidade pela entrega, garantindo apenas a existência da obrigação.

Quanto à liquidação física, na data de vencimento o produtor rural ou cooperativa deverá entregar a determinada quantidade de produto, na qualidade especificada no título. O produto objeto da CPR pode ser entregue antes do vencimento do título, parcial ou totalmente, desde que haja anuência do credor.

A liquidação de CPR Financeira dá-se pelo pagamento, em moeda corrente nacional, do resultado da multiplicação do preço negociado do ativo, pela sua quantidade, sendo exigível apenas em seu vencimento. O produto objeto de CPR de Exportação deve ser entregue fisicamente conforme descrito na condição informada no título. Havendo descumprimento de obrigação descrita no título, o credor pode exigir do produtor, cooperativista e também do avalista, se houver, a entrega do produto, ou pagamento do valor, conforme a modalidade da CPR.

A Lei nº 8.929/1994 dispõe, em seu artigo 14, sobre vencimento antecipado

quando houver descumprimento de obrigação cedular por parte do emitente da CPR. Assim, a CPR poderá ser considerada vencida, deixando o emitente de adimplir qualquer das obrigações nela constantes (BRASIL, 1994). Note-se que o legislador deixou claro que o vencimento da CPR não exige forma especial de caracterização do inadimplemento. Também o credor não precisa apontar e protestar o título para viabilizar o direito de crédito contra o avalista ou qualquer coobrigado.

Sendo título de crédito, processualmente considerado título executivo extrajudicial, basta a ação de execução para sua cobrança, sendo desnecessário prévio processo de conhecimento. Na CPF Física, a execução é por coisa incerta, já que os produtos rurais são fungíveis por sua própria natureza, conforme o artigo 15 da Lei nº 8.929/1994. Contudo, permite-se a conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, facultando ao credor a busca pelo ressarcimento dos prejuízos na mesma ação, por cálculo ou estimativa, quando a coisa perseguida é entregue com atraso.

Também, como o produto é descrito pela sua quantidade e qualidade, o devedor será citado para entregá-lo, além de o credor poder executar a garantia real ou recuperar a posse do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Para as CPRs Financeiras, a execução é por quantia certa, devendo o credor pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. Já o artigo 16 da referida lei esclarece que a busca e a apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovidas pelo credor, não eliminam posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente (BRASIL, 1994).

Observadas as considerações acerca da emissão, registro, liquidação e demais especificidades de uma Cédula de Produto Rural, seja qual for sua modalidade, percebe-se o benefício para a vida do produtor rural, ao poder recorrer a um modelo de financiamento cujo próprio negócio é feito com o fruto da sua produção. É o acesso ao crédito facilitado nas mãos de quem precisa, em condições adequadas à cultura rural. Às cooperativas, com a emissão de CPR, há a garantia de comercialização da safra e possibilidade de arrecadar fundos tão necessários para prestação dos serviços aos seus cooperados.

A agilidade em conseguir o retorno financeiro esperado para custear a produção agropecuária, a segurança negocial com as amplas possibilidades de garantia aos credores, a modernização dos registros e circulação do título, é o fomento à cadeia

agroindustrial, sendo claros os benefícios ao setor de modo geral. É possível concluir que a emissão da Cédula de Produto Rural, pelos produtores rurais e as cooperativas do agronegócio, é de grande impacto na expansão da produção, melhora da vida do produtor, crescimento e valorização das sociedades cooperativas, com conseqüente desenvolvimento econômico e social do país através da atividade rural.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou responder ao questionamento pretendido, visto que pôde-se verificar benefícios na utilização da Cédula de Produto Rural aos produtores rurais e às cooperativas do agronegócio.

Para tanto, foi necessário compreender o agronegócio enquanto atividade econômica própria, com especificidades e características distintas se comparado a demais atividades comerciais, por estar inserido nos três setores, desde o antes até o após a porteira. Além disso, estudou-se o regime jurídico do agronegócio, chamado de Direito do Agronegócio, a partir de sua legislação específica e avanços ainda a serem conquistados. Analisou-se também a importância da atividade agrária para a economia brasileira e sua inserção na agenda mundial de desenvolvimento econômico, populacional e sustentável.

Estudou-se também as sociedades cooperativas, o histórico de sua criação, seu regime jurídico, modo de funcionamento e suas características democráticas, cujo principal propósito é o desenvolvimento dos seus próprios associados. Adentrou-se no estudo das cooperativas do agronegócio, relacionando com o tema da atividade agrícola, foram levantados dados e visualizados benefícios à organização em cooperativas pelos produtores rurais, gerando significativos resultados na melhora de vida de suas famílias, graças à competitividade de negociação dos produtos rurais.

No terceiro capítulo tratou-se dos títulos de crédito, trazendo a nova abordagem com a modernização e informatização das relações humanas, e a relativização do princípio da cartularidade, face à possibilidade de registro virtual dos títulos. Foram apresentados os títulos de créditos do agronegócio, com as respectivas legislações aplicáveis, encaminhando-se para a análise da Cédula de Produto Rural, objeto principal da presente análise.

A Cédula de Produto Rural é um título de crédito já bastante conhecido no ordenamento jurídico brasileiro e muito utilizado no agronegócio, visto que seu objeto é a entrega de produtos agropecuários. Ela nasceu no contexto de restrição dos incentivos públicos à produção rural como uma forma alternativa de financiamento privado da produção. Sua emissão, conforme visto, pode ser feita por um produtor rural, por uma sociedade cooperativa agrícola ou por demais agentes da cadeia do agronegócio.

Diante disso, os benefícios identificados para as sociedades cooperativas foram

a rapidez na obtenção dos recursos, a garantia de comercialização da safra, condições de melhora e expansão das próprias cooperativas. Ademais, a obtenção de recursos antecipados, fora do período de venda de safra dos produtos agropecuários, é um dos fatores que possibilita a compra de insumos e maquinários com preços mais baixos, impactando diretamente na prestação aos associados.

O produtor rural, por sua vez, ao emitir uma Cédula de Produto Rural possui como benefícios a possibilidade de ampliação da produção agropecuária, a entrega de qualquer produto agropecuário, aplicando-se, assim, aos mais amplos ramos da atividade rural, além de ter à disposição de amplas possibilidades de garantias aos credores, inclusive com a constituição de um patrimônio em afetação, garantindo segurança ao seu credor.

Ambos, cooperativa e produtor rural, grandes *players* na cadeia agroindustrial cujo papel é fundamental na economia e desenvolvimento do país, o principal benefício do acesso ao crédito privado através do mecanismo da CPR, seja qual for sua modalidade, é o fomento à atividade rural. O acesso ao crédito gera efeitos no dia a dia do pequeno ao grande produtor, nas sociedades cooperativas e no mercado como um todo, trazendo desenvolvimento econômico, social, cultural, transformando gerações.

O Direito, enquanto campo do saber, precisa estar cada vez mais atento ao tema e buscar estreitar laços buscando a especialização sobre as relações jurídicas do agronegócio. Como visto, o tema é efervescente, está na agenda do desenvolvimento sustentável mundial, é pauta da expansão comercial nacional, está presente na promoção do avanço regional de milhares de famílias cooperadas rurais. Como compromisso ético assumido, que o presente trabalho também possa contribuir na luta para que haja alimento digno e de qualidade na mesa de todo cidadão.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José. **Associativismo e Cooperativismo**: como a união de pequenos empreendedores pode gerar emprego e renda no Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Editora Interciência, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 23.611, de 20 de dezembro de 1933**. Revoga o decreto legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903 e faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos. [Revogado pelo Decreto-Lei nº 581, de 1938]. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [1938]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d23611.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1971]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973 [...], 8.427 [...], 8.929 [...], 9.514 [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11076.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.** Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427 [...], 8.929 [...], 11.076 [...], 10.931 [...], 12.865 [...], 5.709 [...], 6.634 [...], 6.015 [...], 7.827 [...], 8.212 [...], 10.169 [...], 11.116 [...], 12.810 [...], 13.340 [...], 13.576 [...] e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13986.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021.** Altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14130.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio.** 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva educação, 2018.

CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada); CNA. PIB do agronegócio brasileiro. **CEPEA, ESALQ, USP**, Piracicaba, SP, 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 17 mar. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Tratado de Direito Comercial.** São Paulo, SP: Saraiva, 2015. v. 8. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580457?title=Tratado%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Vol.%208>. Acesso em: 30 abr. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito: uma nova abordagem.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. **A concept of agribusiness.** Boston, U.S.A.: Graduate School of Business Administration, 1957. Disponível em: <https://doutoragro.com/download/agribusiness-davis-and-goldberg/?wpdmdl=3009&masterkey=5f538ff5501fb>. Acesso em 13 mar. 2022.

JOCHEM, L.; RONKOSKI, J.; JOCHEM, V. **Cooperativismo: uma abordagem histórico-filosófica.** Hortolândia, SP: Foco Editorial, 2010.

LAUSCHNER, Roque. **Agribusiness, cooperativa e produtor rural.** 2. ed. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 1993.

LUZ FILHO, Fábio. **Teoria e prática das sociedades cooperativas**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Pongetti, 1961.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. 7. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2012. v. 3.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Mapa de Empresas. Boletim do 3º quadrimestre/2020. **Ministério da Economia**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de. Meio ambiente: a salvação pela lavoura. **Ciência e Cultura**, São Paulo, SP, 2017. v. 69. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000400013. Acesso em: 22 dez. 2021.

MONTEIRO, C. S.; MONTEIRO, C. S.; MEZZARROBA, O. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/648284?title=Manual%20de%20metodologia%20da%20pesquisa%20no%20direito>. Acesso em: 29 abr. 2022.

NEVES, Marcos Fava. **Doutor Agro**. São Paulo, SP: Editora Gente, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://doutoragro.com/download/doutor-agro-marcos-fava-neves/?wpdmdl=1075&masterkey=5cae3f3197b39>. Acesso em: 13 mar. 2022.

NEVES, Marcos Fava. **Ferramentas para o futuro do agro: estratégias para posicionar o Brasil como fornecedor mundial sustentável de alimentos, bioenergia e outros agroprodutos**. São Paulo, SP: Editora Gente, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://doutoragro.com/wp-content/uploads/2021/07/Ferramentas-Brasil-Fornecedor-Mundial-de-Alimentos-2021-Marcos-Fava-Neves-e-autores.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

NOGUEIRA, R. J. N. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/790029?title=Curso%20de%20direito%20comercial%20e%20de%20empresa>. Acesso em: 29 abr. 2022.

OCDE-FAO. **Agricultural Outlook 2020-2029**. Paris, France: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/1112c23b-en>. Acesso em: 22 dez. 2021.

OPITZ, O.; OPITZ, S. C. B. **Curso Completo de Direito Agrário**. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/614781?title=CURSO%20COMPLETO%20DE%20DIREITO%20AGR%C3%81RIO>. Acesso em: 30 abr. 2022.

PARRA, Rafaela Aiex. **Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina, PR: Thoth, 2018.

PINHO, Diva Benevides. **As grandes coordenadas da memória do cooperativismo brasileiro**. Brasília, DF: OCB/Coopercultura, 1991. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 34. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015. v. 1. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580649?title=CURSO%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL%20-%20VOL.%201>. Acesso em 11. abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 1. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Autor: Sen. Renan Calheiros. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4713964&ts=1630452722661&disposition=inline>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SICREDI. A trajetória do Sicredi. **Sicredi**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.sicredi.com.br/trajetoria/>. Acesso em: 15 out. 2021.

SISTEMA OCB. Anuário do cooperativismo brasileiro. **Sistema OCB**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://anuario.coop.br/>. Acesso em 15 mar. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/717408?title=Teoria%20geral%20e%20direito%20societ%C3%A1rio>. Acesso em: 11 abr. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito**. 13. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/785420?title=T%C3%ADtulos%20de%20cr%C3%A9dito>. Acesso em: 30 abr. 2022.

UNITED NATIONS. **World Population Prospects 2019**. New York, U.S.A.: United Nations, 2019. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/Publications/>. Acesso em: 22 dez. 2021.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial**. Trad. de J. Alves de Sá. 10. ed. Lisboa, Portugal: A. M. Teixeira & Cia. Ltda., 1910.